

TRUSTEE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ,

Falência

Processo nº 1001315-74.2020.8.26.0348

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.,

empresa especializada em Administração Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, doravante denominada “Trustee” ou “Administradora Judicial”, nomeada nos autos da Falência de **HOSPITAL VITALIDADE LTDA.**, doravante denominado “Falido”, requerida por **BELBON ALIMENTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atendendo à r. Sentença de decretação de quebra de **fls. 687/695**, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA CONEXÃO ENTRE PEDIDOS DE FALÊNCIA

1. Inicialmente, é importante consignar que nos termos do art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/05, “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

2. No caso em comento, denota-se que há conexão entre o presente procedimento falimentar e o pedido de falência realizado nos autos de nº



TRUSTEE

1000420-86.2020.8.26.0260, sendo este mantido em dependência para evitar decisões conflitantes até ulterior e eventual decisão de quebra ou outra nesse sentido.

II – DAS PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

3. Visando salvaguardar os interesses da massa falida e, em estrito cumprimento às atribuições concernentes à Lei nº 11.101/05 (LREF), esta Administradora Judicial diligenciou aos imóveis até então utilizados pelo Falido - Hospital Vitalidade, em 21/12/20, a fim de apurar a real situação da empresa e seus ativos.

4. É importante consignar que, independentemente do decurso de prazo para depósito da caução ou os demais itens do *decisum*, **o fato é que o procedimento falimentar teve início em 10/12/2020 e há, no caso concreto, evidentes indícios de fraude e esvaziamento patrimonial**, motivo pelo qual apresenta-se o termo de compromisso devidamente assinado (**DOC. 1**), seguido do relatório da Administradora Judicial, disposto no art. 22, III, da LREF (**DOC. 2**).

5. Em suma, há conhecimento de que em 08/09/2020 - data precedente ao estado falimentar (10/12/2020), o Hospital Vitalidade promoveu a demissão em massa de todo o quadro de funcionários, além do exaurimento dos bens e equipamentos anteriormente situados na Rua Vicente Aletto, nº 31, Mauá/SP.

6. Veja-se, para tanto, matérias veiculadas em diversos jornais da região:



TRUSTEE

Hospital Vital fecha as portas e demite 210 funcionários



Dispensa foi realizada de forma coletiva no estacionamento da unidade de saúde; local tinha parceria com a Prefeitura

Bia Moço
Miriam Gimenes
Do Diário do Grande ABC

08/09/2020 | 14:05

14 Comentários Comunicar erro

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3542986/hospital-vital-fecha-as-portas-e-deixa-funcionarios-na-mao>

Trecho notícia:

“... Segundo Durães, o Grupo São Francisco tinha intenção de manter os funcionários, e iniciaria as atividades ontem, com nova nomeação na unidade de saúde. No entanto, ao chegarem ao endereço, os novos gestores encontraram o prédio depredado. “O Grupo São Francisco pediu que a antiga gestora deixasse o hospital limpo, alegando que levariam equipamentos novos. Mas hoje encontraram a unidade sem torneiras, fiação elétrica, lâmpadas, enfim, estava totalmente devastado. Diante disso, não querem manter os trabalhadores e afirmam que levará, no mínimo, seis meses para reconstrução do local”.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
 Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br - www.trusteeaj.com.br



Hospital Vital fecha as portas, retira tudo e deixa 210 trabalhadores à deriva

Sindicato fará assembleia dia 15, às 15h, no estacionamento do hospital

© Publicado: 11 Setembro, 2020 - 11h00 | Última modificação: 11 Setembro, 2020 - 11h16

Escrito por: Maria Helena Domingues - SindSaúde ABC



Quando os funcionários do Hospital Vital, de Mauá, chegaram para trabalhar

<https://sp.cut.org.br/noticias/hospital-vital-fecha-as-portas-retira-tudo-e-deixa-210-trabalhadores-a-deriva-a14a>

IMPRESA ABC

Início Cid

idades

Hospital Vital fecha as portas e demite 210 trabalhadores

Quando os funcionários do Hospital Vital, de Mauá chegaram para trabalhar na última terça-feira (08), após feriadão, levaram um susto: o prédio estava completamente vazio; todo o mobiliário, equipamentos, lâmpadas, torneiras, fiação e até dois dos três elevadores haviam sumido. A ação de "limpeza" fora efetuada durante o fim de semana prolongado.

No mesmo dia, no período da tarde o SindSaúde ABC realizou assembleia com os trabalhadores no estacionamento do hospital. Ficou decidido que se a Administração do Hospital Vital não apresentasse uma proposta, seria feita manifestação em frente à Medical Health, em Santo André (o Hospital Vital pertence ao Grupo Medical Health, que tem sede administrativa em Santo André).

<https://imprensaabc.com.br/2020/09/11/hospital-vital-fecha-as-portas-e-demite-210-trabalhadores/>

7. Considerando que a Sentença de quebra possui eficácia imediata e diante do iminente recesso jurídico, as providências para

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br - www.trusteeaj.com.br



TRUSTEE

proteção do ativo eram primordiais para obstar a diluição do patrimônio remanescente em prejuízo ao concurso de credores.

8. No que concerne à preservação do ativo, a LREF em seu art. 22, III e suas alíneas, dispõe que:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência:

(...)

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

9. Assim, em estrito cumprimento às disposições legais, esta Auxiliar do Juízo, acompanhada da equipe da **Depositária - TM LEILÕES**, diligenciou ao local apontado na r. decisão de fls. **687/695**, oportunidade em que apurou que 04 (quatro) imóveis do mesmo quarteirão eram anteriormente utilizados pelo Hospital Vitalidade no exercício de suas atividades (fotos e relato pormenorizado podem ser consultados em “**DOC. 2**”).

- Imóvel 1 – Rua Vicente Aletto 31 (**Hospital**)
- Imóvel 2 – Rua Manoel Franco (**Estacionamento**)
- Imóvel 3 – Esquina Av. Dom José Gaspar x Rua Manoel Franco (**Ambulatório**)
- Imóvel 4 - Rua Vicente Aletto 78 (**Salas**)

10. No ato da diligência, verificou-se que apenas o **Imóvel 3** (Ambulatório) estava em funcionamento, sendo que os demais estavam



TRUSTEE

fechados ou foram arrematados em leilão judicial em período anterior ao termo legal, conforme demonstrado no relatório.

11. Cumprindo o múnus atribuído à Administração Judicial, **o respectivo imóvel em funcionamento e com diversos bens e equipamentos em seu interior foi devidamente lacrado em 21/12/2020**, inclusive com troca de fechaduras para proteger o ativo até ulterior arrecadação e avaliação.

12. Ressalta-se que apesar do “funcionamento” o imóvel estava em reforma e não havia qualquer atendimento ambulatorial no momento da lacração, além da presença dos funcionários e do sócio da Falida, Sr. Erik Marcos Nunes dos Santos, como se denota das fotos apresentadas.

13. Não obstante, ainda conforme relatório, em que pese a tentativa de proteção do ativo da massa falida para início do procedimento falimentar, **a Administradora Judicial foi surpreendida com o arrombamento do referido “imóvel 3”, no dia seguinte à lacração (22/12/20), tal como a retomada das atividades pelo sócio da Falida – Sr. Erik, em absurdo descumprimento à r. decisão de quebra.**

14. Ao chegar ao local, deparou-se com um chaveiro solicitado pelo próprio falido alterando as fechaduras trocadas no dia anterior pela equipe da Administradora Judicial, bem como todos os funcionários aguardando a retomada dos postos de trabalho, em obediência à ordem do Sr. Erik.

15. Frisa-se, outrossim, que a r. Sentença de falência foi devidamente entregue ao Falido no dia da lacração (21/12/20), sendo que a desocupação e entrega do imóvel teria ocorrido de forma colaborativa até então, o que corrobora o espanto da Administradora Judicial com o descumprimento da ordem em dia posterior pelo mesmo responsável.

16. Em ato contínuo, **o Falido – Sr. Erik, relatou que seus advogados o aconselharam a reabrir o imóvel e retomar normalmente suas**



TRUSTEE

atividades, sob pretexto de que a Administradora Judicial não tinha legitimidade para lacração, diante da ausência de termo de compromisso juntado aos autos, bem como da ausência de publicação da r. decisão de quebra e do pagamento da caução.

17. Nesse sentido, em tentativa de inibir o descumprimento da ordem, a equipe da Administradora Judicial acionou a Polícia Militar, que em atendimento à requisição compreendeu por conduzir a situação ao 2º Distrito Policial de Mauá para deliberação pela autoridade local. Essa, por sua vez, alegou que a r. Decisão de quebra não apontou claramente o termo “lacreção” e “apoio policial”, além de não ter Oficial de Justiça presente, o que resultou apenas na lavratura do incluso Boletim de Ocorrência (DOC. 5).

18. É evidente que, além da desobediência às determinações desse D. Juízo, houve explícita transgressão aos dispositivos da Lei nº 11.101/05 (LREF).

19. Em que pese a irrisignação do Falido, é fato que o pedido de falência foi realizado em março/2020, com observância ao procedimento falimentar e diversos liames processuais, inclusive com possibilidade de depósito elisivo como garantia do juízo, o que não foi realizado no caso em comento.

20. Outrossim, a paralisação das atividades, a lacração do imóvel e a inabilitação do exercício empresarial pelo sócio falido, são medidas intrínsecas à decretação de quebra. Senão vejamos:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.



TRUSTEE

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

21. Para Marcelo Barbosa Sacramone¹:

Para que os bens sejam conservados e possam ser liquidados para o pagamento dos credores, deverá o administrador judicial imediatamente arrecadar os bens do falido.

A celeridade para garantir a maximização do valor dos ativos não exige que o administrador judicial seja acompanhado por oficial de justiça, nem que respeitem os dias úteis ou horários comerciais. Munido da decisão que lhe nomeou como administrador judicial, o administrador judicial poderá praticar todos os atos diretamente. A intervenção judicial apenas deverá ser requerida se o administrador judicial encontrar óbice no cumprimento de suas atribuições, ocasião em que poderá requerer as medidas adequadas para possibilitar a arrecadação do ativo (g.n.).

22. Complementa-se, ainda:

[...] A Lei garante que o administrador judicial arrecade os bens no local onde estiverem. Não necessita o administrador judicial, nestes termos, de qualquer providência jurisdicional para exercer sua atribuição, inclusive além dos limites territoriais a que se circunscreve a competência do juiz. Poderá, assim, em outra comarca ou outro Estado da Federação, arrecadas os ativos, lacra o estabelecimento, imitir-se na posse do imóvel etc.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018. p.400.



TRUSTEE

23. Como se depreende, a eficiência e agilidade dos atos da Administração Judicial são primordiais para efetividade de todas as fases do procedimento.

24. Ademais, é importante destacar os deveres impostos ao falido, segundo a LREF:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:
I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;



TRUSTEE

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

25. No caso em comento, houve explícito descumprimento e ausência de colaboração por parte do Falido, uma vez que sua conduta impediu a Administradora Judicial de promover a lação do imóvel e oportuna arrecadação dos bens em prol do concurso de credores.

26. Com vênua, repisa-se que a Lei nº 11.101/05 dispõe que o Falido, a partir da decretação da quebra, fica inabilitado para exercício das atividades empresariais, além de perder o direito de posse e administração sobre os bens.

27. Entende-se, Excelência, que a irrisignação do Falido quanto a qualquer ato, processual ou não, deve ser manifestada nos autos do processo Falimentar e não mediante autotutela.

28. **Com o impedimento da lação e encerramento, o Hospital Vitalidade permaneceu em atividade e com o Sócio no comando da administração e posse dos bens, prejudicando demasiadamente a eficiência do procedimento.**

29. Inobstante a desobediência à r. determinação desse D. Juízo, salvo melhor entendimento, a conduta praticada pelo Falido pode ser tipificada como crime Falimentar e ato atentatório à Justiça, especialmente pela retenção do ativo e continuidade/administração das atividades sem autorização judicial.

30. Assim dispõem os artigos 168 e 173 da LREF, *in verbis*:



TRUSTEE

Art. 168. **Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – **destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.**

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. **Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

31. Soma-se a isso, que os bens retirados do antigo imóvel utilizado pelo Hospital Vitalidade (“imóvel 1”) não foram localizados e o paradeiro não foi informado pelo Sócio, mesmo questionado pela Administradora Judicial.

32. O descumprimento também enseja fixação de astreinte, como assevera a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Falência. Decisão que impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça a sócio administrador da falida, por descumprir ordem de entrega de documentos contábeis, bem como fixou "astreintes". Agravo de instrumento da falida e de seu sócio. Ilegitimidade da falida para recorrer em benefício exclusivo de seu sócio. Inteligência do art. 18 do CPC. Recurso não conhecido. **Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça que se justifica, no caso, ante os reiterados descumprimentos pelo agravante em providenciar os documentos determinados pelo Juízo.** Valor da multa cominatória diária que, ademais, não se mostra excessivo levando em consideração o plexo de interesses envolvidos no processo falimentar. Ausência de "bis in idem". **A multa por ato atentatório à dignidade da justiça decorre dos descumprimentos de ordem judicial pretérita pelo agravante, ao passo que a multa cominatória se dirige a eventuais descumprimentos futuros da própria decisão agravada.** Perdido de limitação ao valor das "astreintes" que, por fim, deve ser submetido



TRUSTEE

primeiramente à apreciação do Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.²

Falência. Decisão que determinou aos sócios das falidas a entrega à administradora judicial de bens das massas em poder de terceiros. Agravo de instrumento. Atitude não colaborativa dos sócios que têm reiteradamente desviado e ocultado patrimônio das falidas em detrimento dos credores. Denúncia, pelo administrador judicial, de colocação de veículos das empresas em circulação pelo país, onerando as massas falidas com multas e infrações rodoviárias, sendo os sócios os únicos que têm notícia sobre os seus paradeiros. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.³

FALÊNCIA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CABIMENTO – Sócio falido que foi intimado para indicar o paradeiro de veículos de propriedade da empresa, bem como proceder à sua entrega para a Administradora Judicial, na forma do art. 104, V, LRJ – Informações contraditórias prestadas pelo falido que, em um primeiro momento, diz que os veículos já foram entregues e, posteriormente, afirma que caberia à Administradora Judicial a responsabilidade pelos bens, uma vez que se encontrava afastado da empresa há muito tempo – **Conduta reiterada de má-fé do sócio falido, no sentido de obstar o prosseguimento da falência e a satisfação dos credores - Incidência da pena por prática de ato atentatório à justiça, a ser revertido em favor da massa falida** – Incidência dos art. 77, IV e §1º, c.c. 774, parágrafo único, CPC/2015 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.⁴

33. Dessa forma, se assim compreender esse D. Juízo, a fixação de multa por ato atentatório à justiça (descumprimento do decisum), bem como multa cominatória por não observância a eventual decisão ulterior, devem ser revertidas em prol da massa falida.

34. Cabe consignar, por fim, que a retomada ilegal das atividades em dia posterior à lacração, obistou a arrecadação e avaliação dos bens pela equipe da Administradora Judicial.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2281869-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2002659-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237961-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019)



TRUSTEE

35. Com vistas à responsabilização pelos bens acautelados, elaborou-se o anexo “termo de responsabilidade”, o qual foi devidamente assinado pelo Falido, ficando este cientificado sobre as cominações legais e incumbência sobre os equipamentos situados no local, até ulterior decisão por esse D. Juízo (**DOC. 6**).

36. Dessa forma, diante de todo o ocorrido, principalmente pela recusa infundada do Falido em entregar o imóvel para lacração e arrecadação do ativo, tal como considerando que a equipe da Administradora Judicial necessita de apoio jurisdicional para efetivo cumprimento do *decisum*, entende-se pela **expedição de MANDADO DE LACRAÇÃO e determinação, por esse D. Juízo, de APOIO E FORÇA POLICIAL**, tal como a fixação de multa por ato atentatório à justiça e outras astreintes em caso de descumprimento de eventual decisão posterior.

37. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000111692

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2023445-81.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da
1ª RAJ

MM. Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma

Agravante: Erik Marcos Nunes dos Santos

Agravada: Belbon Alimentação Ltda.

Interessado: Hospital Vitalidade Ltda.

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 22.726)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Belbon Alimentação Ltda. contra Hospital Vitalidade Ltda., julgado procedente, decretada a quebra, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta por BELBON ALIMENTAÇÃO LTDA contra HOSPITAL VITALIDADE LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré pela quantia de R\$ 97.197,60 (noventa e sete mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) representada por duplicatas de venda mercantil. Contudo, a ré não adimpliu a obrigação, o que motivou o protesto delas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de pagamento, sem que a ré se opusesse à sua lavratura. Assim, requer a declaração da falência da ré para todos os efeitos legais. Juntou documentos de fls. 04/196.

Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (fls. 245), a requerida apresentou contestação com reconvenção de fls. 246/267. No mérito, sustenta que o contrato e os títulos utilizados pela requerente para fundamentar a presente demanda são nulos e inexigíveis. Isso porque, a requerente não possui registro no Conselho Federal de Nutricionistas. Subsidiariamente, aponta que a requerente cometeu diversas infrações contratuais, que dão aso à aplicação da multa prevista na cláusula 14 da avença firmada, correspondente a 30 dias de prestação de serviços, o que acarretaria na confusão entre a dívida cobrada e a má prestação de serviço. Juntou documentos de fls. 268/292.

Contestação à reconvenção e réplica às fls. 331/348, juntou documentos de fls. 349/378.

Réplica à contestação da reconvenção às fls. 381/396.

Determinação de especificação de provas às fl. 397/398.

Manifestações da requerente-reconvinda às fl.400/402 e às fl.405/406.

Manifestações do requerido-reconvinte às fl.403/404 e às fl.409/413.

Despacho saneador às fls. 414/416.

Em 15 de outubro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 447/449), que foi continuada em 17 de novembro de 2020 (fls. 486).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, as partes apresentaram alegações finais.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O pedido inicial é procedente. Com efeito, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, incisos I e II, que:

Será decretada a falência do devedor que:

I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Cumprе lembrar que, qualquer que seja o valor da dívida, basta que a devedora executada não tenha pagado depositado nem nomeado bens à penhora, o que se vê no caso concreto.

No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida. Tal como o título de protesto de fls. 15/40, contrato de fornecimento de refeições (fls. 191/196), termo de confissão de dívida (fls. 353/358) e protestos registrados em nome da requerida (fls. 500/626).

Na oitiva da Sra. Loruama Caroline da Silva, ao ser indagada pelo juízo, a respeito dos motivos pelos quais o contrato de fornecimento de refeições foi rescindido. Por sua vez, ela respondeu que a rescisão foi motivada por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de pagamento, e que isso era comum. Inclusive em relação a outras terceirizadas, sendo que as três últimas empresas fornecedoras de alimentação também não receberam o pagamento adequadamente.

Em seguida, o juízo perguntou o motivo da saída dela da empresa requerida, e a Sra. Loruana respondeu que a requerida atrasou o seu salário.

Deste modo, a requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a sua dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, os quais foram regularmente apontados pelo requerente, no caso analisado.

A insolvência, no caso, é presumida a partir do não pagamento da dívida, a despeito do apontamento a protesto, atento a que 'demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que a sociedade empresária tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência (LF. Art. 94, III),cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo da sociedade empresária devedora seja superior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida.' (COELHO, FÁBIO ULHOA, Curso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Comercial - Direito de empresa, vol. 3, 13a ed.: Saraiva, São Paulo, 2012 , p. 270.)

Nesse sentido:

FALÊNCIA. Pedido de falência aparelhado com instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.638.971,53, regularmente protestado. Opção do credor pela execução singular ou concursal. Desnecessidade da prova da insolvência do devedor e de 'protesto especial' para fins falimentares. Súmulas 41, 42 e 43 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei 11.101/05 atendidos. Sentença de falência mantida, com fundamento no art. 252 do RITJSP. Recurso não provido”(AI. nº 2092030-35.2014.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 14/01/2015)

A solução que se impõe, portanto, é a da declaração de que efetivamente são devidos os valores pretendidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO HOJE a falência de HOSPITAL VITALIDADE LTDA, CNPJ 05.434.158/0001-93, estabelecido na Rua Vicente Aletto, 31 Vila Assis Brasil , MAUÁ/SP, CEP 09360-540, e cujo sócios-administradores são os Srs. Marcelo José Issa, CPF: 134.124.648-56 e Vagner Aparecido Tavares, CPF: 086.750.168-59. Nomeio, como Administrador(a) Judicial, Trustee Administradores Judiciais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 25.050.769.0001-45, com endereço à Rua Av. Iraí, 393 - Cj 32/33 - Moema, São Paulo/SP, 04082-001, representada por Pedro Mévio O. S. Coutinho, OAB/SP 328.491, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 34). (...). (fls. 687/690, dos autos de origem).

Ato contínuo ao decreto de bancarrota, a administradora judicial, Trustee Administradores Judiciais Ltda., requereu que Erick Marcos Nunes dos Santos, sócio da falida, apresentasse documentos e prestasse informações, bem como que fosse contratado analista administrativo-jurídico para o auxílio de suas funções (fls. 1.067/1.070, dos autos de origem), o que foi deferido:

“Vistos.

1. Intime-se o Sócio – Sr. Erick Marcos Nunes dos Santos, para apresentação da documentação solicitada pelo administrador judicial às fls. 1067/1070, em até 48 horas, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei nº11.101/05.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo informe o Sr. Erick Marcos Nunes dos Santos sobre a origem do bloqueio judicial no valor de R\$ 30.547,00 (trinta mil e quinhentos e quarenta e sete reais).

(...) 4. Defiro a contratação da profissional da Sra. Tabata Camargo Miguel Bozatto (analista administrativo e jurídico), para auxílio nas funções incumbidas à gestão judicial, conforme disposição do art. 22, I, h, da 11.101/2005.

5. Defiro a remuneração mensal para o auxiliar no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser pago diretamente como despesa do Hospital Vitalidade Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Defiro o levantamento do depósito caução (fls. 1014/1015) conforme no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” **(fl. 1.080, dos autos de origem).**

Em seguida, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 1.063/1.066, dos autos de origem), que foi julgado ineficaz por decisão a fls. 1.197/1.198, sempre dos autos de origem:

“Vistos.

Inicialmente, verifico que o pedido de 1063/1066 foi juntado aos autos após a publicação (fls. 700/702), da sentença de fls. 687/695, sendo que a mencionada decisão decretou em 10 de dezembro de 2020, a falência de HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Após a decretação da quebra há interesse coletivo ou público, pois inicia-se o concurso universal de credores. Portanto, antes do decreto de quebra existiam apenas interesses patrimoniais disponíveis, tendo em vista que a requerida podia efetuar o depósito elisivo, ou ainda, acordo com o requerente. Assim, com a decretação da falência inicia-se o processo falimentar, e não há mais espaço para o pedido de homologação de fls. 1063/1066.

Ademais, o juízo já nomeou como administrador judicial, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA, que em sua manifestação de fls. 706/718, informou a situação calamitosa do nosocômio. Deste modo, indefiro o pedido de homologação de fls. 1063/1066, pelos mesmos motivos que também nego o pedido de reconsideração de fls. 1142/1144. (...)” **(fls. 1.197/1.198, dos autos de origem).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra isto, insurge-se Erick Marcos Nunes dos Santos, o mencionado sócio da falida, alegando, em síntese, que **(a)** os títulos protestados padecem de certeza, liquidez e exigibilidade; **(b)** não foram apresentados os boletos de cobrança, nem mesmo o comprovante de entrega das mercadorias que possibilitassem a formação das duplicatas sem aceite; **(c)** diante da irregularidade formal dos protestos que embasaram o pedido de falência, há de ser reconhecida a ausência de condições da ação; **(d)** a notificação dos protestos foi, ademais, enviada para endereço incorreto, não tendo sido identificada a pessoa que a recebeu; **(e)** como o agravante não foi citado para apresentar defesa, sendo o caso de litisconsórcio necessário, a sentença é nula; **(f)** a sentença “*deixou de apreciar a reconvenção apresentada nos autos para reconhecer a violação do contrato por parte da agravada que enseja a aplicação da multa contratual e, conseqüentemente, a compensação de crédito e débito entre as partes*”; **(g)** não tendo sido realizado depósito tempestivo, pela agravada, a título de caução dos honorários da administradora, é o caso de extinção do processo; **(h)** de toda a forma, o Hospital Vitalidade, a credora agravada e o ex-sócio Marcelo, ora agravante, compuseram-se amigavelmente, não mais subsistindo a impontualidade que fundamentou a decisão de quebra.

Requer efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se o decreto de quebra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, pede seja homologado o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.

É o relatório.

Admito a interposição recursal pelo sócio da falida, na linha de precedente da Câmara:

“Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Rejeição – Legitimidade do sócio da falida – Caracterização - Condenação da impugnante ao pagamento de verba honorária – Cabimento – Fato objetivo da derrota – Arbitramento realizado por aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC de 2015 – Recurso conhecido e parcialmente provido.”
(AI 2079037-81.2019.8.26.0000, FORTES BARBOSA).

Do mesmo modo, na 6ª Câmara de Direito Privado da Corte:

“Embargos Infringentes da massa falida. Intempestividade. Não se aplica o prazo previsto no art. 191 do Código de Processo Civil nos casos de assistência simples. Recurso não conhecido. Legitimidade recursal do sócio da falida nos termos do art. 103 da Lei de Falência. Divergência jurisprudencial. Recurso conhecido. Ônus da prova da simulação da embargante, que deixou de apresentar os livros contábeis referentes aos anos de 1996 e 1997 a fim de comprovar que não recebeu o pagamento pelos apartamentos objeto do litígio embargos rejeitados.” **(EI 0126901-38.2008.8.26.0000, EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, considerando-se que as partes celebraram o acordo noticiado nos autos de origem (fls. 1.063/1.066), não se vê óbice legal à sua homologação, ainda que a transação tenha ocorrido após o decreto de quebra, até mesmo em razão de o presente pedido de falência ser baseado exclusivamente na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida.

Desta forma decidiram as Câmaras Reservadas de
Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Posterior acordo realizado nos autos com pleito de suspensão do processo até o cumprimento do avençado. Extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC. Manutenção. Acordo que afasta a impontualidade, diante da concessão de prazo para pagamento da dívida. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. 1007330-51.2015.8.26.0278, AZUMA NISHI; grifei).

“Agravo de instrumento - Decisão que decretou a falência sucedida de decisão que julgou ineficaz acordo celebrado com a requerente do pedido de falência - Recurso que impugna ambas as decisões - Longo lapso temporal decorrido em razão da suspensão dos prazos processuais por força da pandemia - Ausência de inércia - Tentativa na origem e em grau recursal de obter-se provimentos judiciais destinados a sustar os efeitos da quebra - Acordo eficaz e suficiente a elidir o decreto falimentar - Administrador judicial que deverá prestar contas de seus atos – Falência afastada, acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologado - Agravo interno prejudicado - Recurso provido” (**Agravo Interno Cível 2104747-69.2020.8.26.0000/50000, MAURÍCIO PESSOA; grifei**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido” (**AI . 2022568-49.2018.8.26.0000; HAMID BDINE; grifei**).

“Falência. Decretação com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Ulterior celebração de acordo entre as partes. Consequente suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Negativa de homologação do acordo pelo Juízo 'a quo'. Alegação do Ministério Público de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que decretou a falência e de inadmissibilidade do recurso. Recurso que inicialmente impugnava, mesmo que de forma frágil, os fundamentos da r. decisão agravada. Celebração de acordo após a sentença de quebra que representa fato superveniente a ser considerado por ocasião do julgamento do agravo (art. 933 do CPC/2015). Possibilidade de homologação do acordo com segunda instância. Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da agravante. Precedentes do STJ e do TJSP. Acordo homologado pela Turma Julgadora. Ação extinta com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/15. AGRAVO PREJUDICADO”. (**AI 2201803-44.2016.8.26.0000; ALEXANDRE MARCONDES**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido. **(AI 2022568-49.2018.8.26.0000; HAMID BDINE)**.

Há de se considerar, também, o princípio de preservação da empresa, mormente quando sequer iniciada a fase falimentar propriamente dita.

Trata-se, enfim, do estímulo a método alternativo de solução de conflitos, consoante disposto no § 3º do art. 3º do CPC.

Portanto, é o caso homologar-se, como de fato ora homologo, o acordo celebrado entre as partes. Como consequência, fica afastada a decretação da quebra.

Assim, prejudicado o exame das demais alegações do recurso, na forma do art. 932, I, sempre do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente, acolhendo o pedido subsidiário do apelante, **dou provimento** ao recurso, **homologando a transação.**

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CESAR CIAMPOLINI
Relator